

A autoria da presente proposição é do nobre Vereador José Francisco Martinez.

Trata-se de PL que dispõe sobre os critérios para instalação de gás canalizado para gás liquefeito de petróleo (GLP) ou para gás natural (GN) nas edificações localizadas no Município de Sorocaba e dá outras providências.

Torna-se obrigatória a instalação de sistemas internos de distribuição de gás nas edificações novas e reformas localizadas dentro do perímetro urbano do Município, desde que: I – necessitem do atendimento ao Decreto Estadual nº 5.689/2011 e instruções técnicas (Corpo de Bombeiros do Estado de São Paulo) pertinentes, quanto à instalação de gás; II – os sistemas internos de canalização de gás deverão ser dimensionados de forma a permitir tanto o uso de gás liquefeito de petróleo (GLP) quanto de gás natural (GN), sem que haja necessidade de adequações posteriores nos referidos sistemas, além daquelas necessárias à conversão dos aparelhos de utilização (Art. 1º e incisos I e II); os empreendedores e construtoras ficam obrigados a apresentar o projeto e anotação de Responsabilidade Técnica do Responsável Técnico da instalação do sistema interno de distribuição de gás, quando solicitados pela fiscalização da Prefeitura, concessionária de gás, proprietário e/ou pelo ocupante do imóvel (Art. 2º); o Projeto de que trata o *caput* deste artigo estará obrigado a atender às normas técnicas para o dimensionamento de redes prediais de gás liquefeito de petróleo (GLP) ou de gás natural (GN) emanadas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT e correlatas, em específico a NBR nº 15526 e NBR nº 13103, assim como as demais que vierem a ser editadas (Art. 2º, §1º); o Projeto deverá constar descrição da rede geral subterrânea, aéreas e embutidas de distribuição de gás canalizado, assim como as ventilações de ambiente necessárias (Art. 2º, §2º); os empreendimentos, construtoras e responsáveis que descumprirem as determinações desta Lei serão aplicadas multas de R\$ 5.000,00 (Cinco mil reais) ao responsável pela construção do imóvel (Art. 3º); em caso de reincidência, a

multa prevista no *caput* será aplicada em dobro (Art. 3º, parágrafo único); cláusula de despesa (Art. 4º); vigência da Lei, com a revogação da Lei nº 10.611, de 31 de outubro de 2013 (Art. 5º).

Verificamos que este PL já foi objeto de outro que culminou na Lei de nº 10.611, de 31 de outubro de 2013. Ocorre que, conforme observações propostas por responsáveis pela aprovação de edificações e empresa de distribuição de gás, algumas alterações foram propostas para viabilizar a efetiva aplicação da Lei. Desta forma, propõe-se a revogação da referida Lei e os mesmos argumentos utilizados para embasar o PL 261/2013, serão utilizados neste parecer:

A proposição visa normatizar sobre os critérios para instalação de gás canalizado para gás liquefeito de petróleo (GLP) ou gás natural (GN) nas edificações localizadas no Município.

Sublinha-se que este Projeto de Lei encontra fundamentos no Poder de Polícia, pois, o Município poderá disciplinar as atividades desenvolvidas em seu território, bem como restringir ou limitar direitos em benefício da coletividade; a conceituação do Poder de Polícia nos é dada pelo Código Tributário Nacional, in verbis:

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstração de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais e coletivos.

Ensina Hely Lopes Meirelles, em Direito Municipal Brasileiro, 15ª Edição. São Paulo: Editora Malheiros, 2006. 473, 477, 478, pp., sobre a extensão e limites, e os meios de atuação da polícia administrativa:

1.5 Extensão e limites

A extensão do poder de polícia é hoje muita ampla, abrangendo desde à proteção à moral e aos bons costumes, a preservação da saúde (...).

1.7 Meios de atuação

Atuando a polícia administrativa de maneira preferentemente preventiva, ela age através de ordens e proibições e, sobretudo, por meio de normas limitadoras e condicionadoras da conduta daqueles que utilizam ou exercem atividades que possam afetar a coletividade (...) fixando condições e requisitos para o uso da propriedade e o exercício das atividades que devam ser policiadas.

Deverão ser observadas as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, em específico a NBR nº 15526 e NBR nº 13103, assim como outras que vierem a ser editadas.

O PL ainda comina multa em caso de descumprimento das suas determinações.

Também solicitamos à Comissão de Redação que inclua no Art. 5º a data correta da Lei nº 10.611, objeto de revogação, que por um lapso não foi colocado o dia “31”, de acordo com cópia encartada no PL.

Sob o aspecto jurídico nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 28 de novembro de 2013.

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA BURIA
Assessora Jurídica

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica